



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720023/2011-11
ACÓRDÃO	1001-003.930 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

IRRF. CONCOMITÂNCIA. GLOSA IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

IRRF. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-35.726 (fls. 200 a 209) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido relativo ao IRRF. Conforme consta na decisão recorrida, o procedimento fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, conforme abaixo demonstrado:

TRIBUTO	Valor Principal (R\$)	Multa de Ofício (R\$)
IRPJ	65.244,03	48.933,02
CSLL	16.052,40	12.039,30
IRRF	137.200,00	102.900,00
TOTAL	218.496,43	163.872,32

Entretanto, os débitos referentes aos tributos IRPJ e CSLL já foram apartados e quitados por parcelamento, mediante processo nº 18.186.722.581/2011-30. Desta forma, o presente processo trata apenas do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, no valor de R\$ 137.200,00.

No caso concreto, considerou o auditor que restou comprovada a contratação da EDR3 Comunicação Total Ltda, para a realização dos trabalhos descritos no contrato nº 5126, entre os quais se incluiria a aquisição dos denominados "Expert Card" e a entrega destes aos beneficiários, bem como o efetivo pagamento tanto da comissão pelos serviços que deveriam ter sido prestados quanto do valor que deveria ter sido utilizado na aquisição dos cartões.

No entanto, concluiu que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços pela contratada, a entrega dos cartões aos beneficiários por ele indicados, bem como a causa dos pagamentos efetuados.

Acrescenta que tanto no livro Diário geral quanto no Razão Analítico, apresentados pelo contribuinte, o valor total da nota fiscal foi levado a débito da conta de despesa "4051 SERVIÇOS PRESTADOS PESSOAS JURÍDICAS", sem qualquer identificação dos beneficiários dos "Expert Card" e que na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme registros inseridos em folhas do LALUR, não há nenhum indicativo de que o valor da nota fiscal nº 000661 tenha sido adicionado ao lucro líquido.

Em função dos fatos narrados, foi efetuada a glosa da despesa pela falta de comprovação da causa do pagamento e da efetiva prestação do serviço, relativamente aos valores discriminados, na nota fiscal nº 000661, como "comissão agência", identificado por "TRIBUTADO", R\$ 9.800,00, bem como daquele identificado por "NÃO TRIBUTADOS ISS", descrito como "Expert Card campanha de incentivo", R\$ 245.000,00, tanto pela falta de comprovação da causa, quanto pela não identificação dos beneficiários, ao amparo do que dispõe o art. 299 do Decreto nº 3.000/99-RIR.

Aplicou-se, ainda, o reajuste do valor do pagamento efetuado, sujeito a incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte na forma do art. 674, "caput" e §§, do citado RIR/99. Foi, também, efetuada a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, observados o saldo existente e o limite legal.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PAGAMENTO SEM CAUSA. ART. 61, LEI Nº 8.981/1995. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA. ART. 173, I, CTN.

Na ausência de pagamento antecipado a título de IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, a contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRRF correspondente se dá na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 61, LEI Nº 8.981/1995.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser dirigidas exclusivamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, que pode ser o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 19/10/2018 (fls. 216) e apresentou recurso voluntário em 12/11/2018 (fls. 219 a) sustentando, em síntese: i) decadência; ii) impossibilidade de cobrança de IRRF com alíquota de 35% nos casos em que há glosa de despesas de IRPJ e CSLL; iii) comprovação da operação realizada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Prejudicial de Mérito - Decadência**

O recorrente sustenta a decadência da cobrança do IRRF, com fundamento na regra estipulada pelo § 4º do art. 150 do CTN, em razão do decurso do prazo de 5 anos entre a data do fato gerador, 31/05/2006, e a ciência do Auto de Infração em junho de 2011.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal.

No âmbito do CARF esse entendimento está disposto no Enunciado nº 101 de Súmula:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos da Súmula 99 do CARF.

A decisão recorrida concluiu pela aplicação da regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN, sob o fundamento de que a tributação estipulada pela regra do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não se amolda ao lançamento por homologação, atraindo a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. Não obstante, ainda que fosse tratado como lançamento por homologação (posicionamento com o qual concordo), não houve pagamento antecipado, excluindo a incidência do art. 150, § 4º, do CTN.

O entendimento está alinhado ao entendimento da Súmula CARF nº 114:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso, incide a regra decadencial do art. 173 do CTN e não há que se falar no decurso do prazo quinquenal, já que o fato gerador ocorreu em 31/05/2006, com início da contagem do prazo em 01/01/2007 e a ciência do auto de infração ocorreu em 06/2011.

Sem razão o recorrente.

2. Cobrança de IRRF nos casos em que há glosa de despesas de IRPJ e CSLL

O recorrente sustenta que o débito deve ser extinto em razão da impossibilidade de cobrança de IRRF nos casos em que há glosa de despesas de IRPJ e CSLL.

De fato, não se despreza a polêmica relativa à incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa, previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Em março de 2025, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte relacionado a esta matéria. Diante da clareza do voto do Conselheiro Relator Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e

da declaração de voto do Conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca, peço vênia para transcrever os argumentos expostos:

Conselheiro Relator Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

A matéria está delimitada àquela hipótese de cumulação da glosa de uma despesa ou custo com a incidência do IRRF (35%) – art. 61, da Lei nº 8.981/95, em face de um mesmo pagamento ter sido considerado como “sem causa”. Lembrando que não se está a discutir a incidência desse mesmo IRRF quando o beneficiário é identificado, matéria esta que teve seu seguimento negado³.

Este Conselheiro já teve a oportunidade de acompanhar outros votos desta Turma, no sentido de não haver incompatibilidade de cumulação de glosa de despesa com a incidência do IRRF, de que trata o art. 61, da Lei nº 8.981/95.

De fato, a norma insculpida no art. 61, da Lei nº 8.981/95 é, em essência, uma forma de substituição tributária, cuja incidência pode ser discutida nas hipóteses prescritas, e pertinente a dúvida quanto à aplicação ou não do parágrafo 1º⁴ daquele dispositivo, quando identificado o beneficiário. Não se trata de bis in idem, porquanto, nessa hipótese, a fonte pagadora do rendimento atua como substituto da pessoa recebedora.

Já a dedutibilidade de um custo ou despesa está associada a outros critérios e dizem respeito à mensuração da “riqueza” da fonte pagadora. Não é incomum, por exemplo, mesmo que conhecido o beneficiário e a “causa”, ainda sim, poderia ser tal despesa ou custo guerreado pela autoridade administrativa, no intuito da apuração do lucro da fonte pagadora à luz da legislação tributária. (...)

A Declaração de Voto do Conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca, por sua vez, assim menciona:

A questão posta em debate nos autos circunscreve-se à autuação fiscal que culmina na exigência conjunta de exações em decorrência de um mesmo contexto fático, qual seja, a realização de pagamentos que, para fins de IRPJ, não lograram comprovar sua essencialidade, normalidade e efetividade, sendo glosados da base de cálculo, e que, simultaneamente, caracterizar-se-iam como pagamentos efetuados sem causa ou a beneficiário não identificado, atraindo a incidência do IRRF.

No passado, já hesitei quanto à admissão da coexistência da glosa de despesas com IR na fonte nessa situação, tendo por último me alinhado com os que entendem que essa cumulação não seria possível.

Entretanto, melhor meditando, entendi por bem revisitar o tema e rever tal posicionamento, pois fiquei convencido de que, ao fim e ao cabo, há uma conduta ilícita que produz dupla evasão, na órbita de quem paga essa despesa e deduz indevidamente do lucro real, e do destinatário da receita, que não oferece à tributação.

Com efeito, no que concerne ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a tributação sob o regime do lucro real tem como base de cálculo o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. A dedutibilidade das despesas operacionais é condicionada ao atendimento de requisitos legais, como a necessidade para a atividade da empresa, a normalidade em relação ao tipo de negócio e a efetiva comprovação por meio de documentação hábil e idônea. A glosa de despesas, portanto, ocorre quando a fiscalização constata a ausência desses requisitos, majorando o lucro tributável da pessoa jurídica. Nessa relação tributária, a pessoa jurídica figura como contribuinte, sendo responsável pelo pagamento do IRPJ incidente sobre o lucro apurado.

Por outro lado, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e regulamentado pelo artigo 674 do RIR/99 e artigo 730 do RIR/2018, incide, de forma exclusiva na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como sobre pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O fato gerador do IRRF, nessa hipótese, é o próprio pagamento desprovido de identificação do beneficiário ou de comprovação da sua causa jurídica e econômica. O contribuinte do IRRF é o beneficiário do rendimento, contudo, a legislação atribui à pessoa jurídica pagadora a condição de responsável tributário, incumbindo-lhe a retenção e o recolhimento do imposto devido.

Da análise comparativa dos elementos essenciais de cada incidência, depreende-se a existência de fatos geradores distintos. A glosa de despesas para fins de IRPJ decorre da não comprovação da sua adequação aos critérios de dedutibilidade, impactando a apuração do lucro da empresa. Já a exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado tem como pressuposto a ausência de informações que permitam identificar o destinatário dos recursos ou a natureza da transação que lhe deu origem.

Não obstante a distinção dos fatos geradores, a simultaneidade da exigência de ambos os tributos pode encontrar respaldo em situações específicas onde a conduta do contribuinte redunde em ambas as hipóteses de incidência. Por exemplo, a contabilização de despesas lastreadas em documentos inidôneos ou referentes a operações comerciais materialmente inexistentes pode levar à sua glosa para fins de IRPJ, sincronicamente configurando um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, na medida em que a real destinação dos recursos não é comprovada ou o beneficiário efetivo permanece oculto.

Nesses casos, a conduta fiscal não se caracteriza como bis in idem, vez que cada tributo incide sobre um aspecto distinto da mesma operação ou contexto fático. O IRPJ onera o lucro da empresa indevidamente reduzido por despesas não comprovadas, enquanto o IRRF busca tributar a renda auferida por um

beneficiário não identificado ou em decorrência de uma transação sem causa lícita demonstrada.

É fundamental destacar que a exigência do IRRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não pressupõe, necessariamente, uma automática repercussão da glosa de despesas para fins de IRPJ. Existem situações em que pagamentos podem ser realizados à margem da contabilidade da empresa, sem afetar a base de cálculo do IRPJ, mas que, por ausência de identificação do beneficiário ou comprovação da causa, ensejam a tributação exclusiva na fonte. Da mesma forma, nem toda despesa glosada para fins de IRPJ implica, ipso facto, um pagamento sem causa para fins de IRRF, sendo imprescindível a análise das circunstâncias concretas que levaram à não comprovação da despesa.

Contudo, quando a falta de comprovação da despesa revela, de maneira inequívoca, a ausência de causa lícita para o dispêndio ou a ocultação do real beneficiário dos recursos, a exigência concomitante do IRPJ (pela glosa da despesa) e do IRRF (sobre o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado) se mostra legítima. Essa providência visa impedir que rendimentos auferidos sem comprovação de sua natureza ou destinatário escapem à tributação, ao mesmo tempo em que se restabelece a correta base de cálculo do IRPJ, expurgando dela as despesas que não atendem aos requisitos legais de dedutibilidade.

Diante de tais considerações, conclui-se que a legitimidade da exigência conjunta do IRRF, incidente sobre pagamentos efetuados sem causa ou a beneficiário não identificado, e do IRPJ, decorrente da glosa das despesas correspondentes, deverá sempre ser aferida com base nas particularidades e circunstâncias específicas de cada caso concreto. Havendo elementos que demonstrem que a não comprovação da despesa para fins de IRPJ revela, simultaneamente, a realização de um pagamento desprovido de causa lícita comprovada ou a um beneficiário não identificado, a autuação fiscal concomitante mostra-se válida em face da distinção dos fatos geradores e da busca pela tributação integral da renda e do lucro.

Assim sendo, acompanho integralmente os fundamentos apresentados pelo Ilustre Relator e, por conseguinte, nego provimento ao recurso.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS, SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GLOSA DE DESPESA.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário, sem causa. As bases

jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

Nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, mercê da aplicação da Súmula CARF nº 114. DECADÊNCIA IRPJ E CSLL. GLOSA DE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATAÇÕES FICTÍCIAS. COMPROVAÇÃO DE DOLO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. Afasta-se a alegação de decadência em razão da existência de fraude e sonegação que mantenha a qualificação da multa de ofício, devendo-se aplicar a regra geral do art. 173, I, do CTN, conforme exceção prevista na parte final do § 4º do art. 150, ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO COMPROVADA. Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mercê da aplicação do § 1º art. 61 da Lei nº 8.81/95, c/c o § 1º do art. 674 do RIR/99. COMPATIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF COM A GLOSA DAS DESPESAS NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. Inexiste bis in idem tributário nas circunstâncias em que se exige o IRRF da fonte pagadora em paralelo à glosa de despesas tidas por desnecessárias, onde o lançamento é obrigatório, porquanto o IR-fonte representa técnica de substituição tributária válida para fins de cobrança do Imposto de Renda. Enquanto na glosa das despesas a norma jurídica alcança a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela empresa pagadora, no tocante ao IRRF, o bem jurídico tutelado é a renda auferida por terceiros, afetada pela substituição tributária que exige a retenção do tributo, impondo-se à fonte pagadora o dever de reter a exação devida. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SIMULAÇÃO E CONLUÍO. É legítima a qualificação da multa de ofício quando constatada a prática de atos ideologicamente falsos, calcados na realização de contratações fictícias e sem causa, que simulam a existência de operações comerciais para viabilizar remessas a terceiros, firmadas sob o pálio de pretensa regularidade, mas que não deixam rastros idôneos de efetiva prestação de serviço, revelando o dolo em promover a realização de atos inadmitidos como lícitos pelo ordenamento jurídico.

(Acórdão nº 1102-001.345, publicado em 06/08/2024)

Portanto, sem razão o recorrente.

3. Comprovação da Operação Realizada

O recorrente informa que juntou aos autos documentos aptos a comprovar que a operação foi realizada:

(i.) contrato firmado com a empresa EDR3 Publicidade; **(ii.)** Nota Fiscal da contratação dos serviços; **(iii.)** comprovante de pagamento da contratação e; **(iv.)** livros fiscais devidamente escriturados, **documentos estes que evidenciam tanto o beneficiário quanto a causa do pagamento.**

A decisão recorrida bem menciona que o recorrente foi autuado em função de valor pago a EDR3 Comunicação Total Ltda, no ano-calendário de 2006, que deveria ter sido utilizado na aquisição dos denominados "Cartão BB" a serem distribuídos a beneficiários indicados, contratualmente, pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, tendo em vista que não comprovou a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a aquisição dos cartões e a entrega destes aos correspondentes beneficiários.

Assim, independentemente da alegação do recorrente de que o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre serviços prestados por agências de publicidade é responsabilidade das agências e não do anunciante, nos termos da Instrução Normativa nº 123/1992, o fato é que a autuação não se deu em função da falta da retenção e do recolhimento do IRRF sobre os serviços que teriam sido contratados pela recorrente junto à EDR 3 Comunicação Total Ltda, **mas sim pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.**

Assim, com o devido acerto, concluiu o aresto que, caso o recorrente tivesse comprovado a prestação do serviço mas a fiscalização houvesse constatado o não recolhimento de IRRF, as alegações apresentadas pela recorrente estariam corretas. Entretanto, conforme apontado pelo auditor fiscal, o recorrente não comprovou a aquisição dos Cartões BB, não comprovou a entrega destes aos beneficiários por ela apontados e sequer apresentou a lista destes beneficiários. Ou seja, em que pese a apresentação do contrato firmado entre a impugnante e a EDR 3, bem como a comprovação do efetivo pagamento do valor R\$ 254.800,00, em 31/05/2006, não foi comprovado o cumprimento, por parte da contratada, das obrigações nas alíneas "a" e "b" do item 5 do referido contrato.

Nesse sentido, menciona-se trecho do TVF:

De fato, firmou o contribuinte, na condição de "**CONTRATANTE**", com a EDR3 Comunicação Total Ltda., como "**CONTRATADA**", o "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS**" nº 5126, tendo por objeto a "**Prestação de serviços de *marketing* de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante utilização do cartão eletrônico denominado *Cartão BB***", segundo o qual:

"5. São obrigações da CONTRATADA:

a) Fornecer os cartões *Cartão BB* aos beneficiários indicados pela contratante;

.....

7. São obrigações da CONTRATANTE:

a)

b) Fornecer a relação contendo os nomes e qualificação dos premiados, contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data prevista para pagamento da premiação."

Na nota fiscal nº 000661, emitida pela EDR3 Comunicação Total Ltda., foram identificados por **"TRIBUTADOS"** e **"NÃO TRIBUTADOS ISS"**, as importâncias de R\$ 9.800,00 e R\$ 245.000,00, descritos como sendo correspondentes, respectivamente, **"Comissão agência de 4% conf. cláusula 3º do contrato"** e **"Expert Card campanha de incentivo"**.

Isto leva a concluir que a importância identificada como **"TRIBUTADOS"** corresponderia a remuneração pelos serviços se prestados fossem, e os considerados **"NÃO TRIBUTADOS ISS"** deveriam ser aplicados na aquisição dos denominados **"Expert Card"** que seriam distribuídos pela emitente da nota fiscal a beneficiários indicados pelo contribuinte **"sob sua exclusiva responsabilidade"**, nos termos em que pactuado através do mencionado contrato nº 5126, em parte acima transcrito.

Daí, na forma autorizada com o Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.90.00-2011-00939-9, emitido, em 05 de maio de 2011, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, ciência, por meio postal, AR nº RJ972813732BR, em 11 de maio de 2011, buscando verificar a regular contabilização do pagamento em comento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, IR Fonte, CSLL e contribuição devida a título de previdência social. Em 27 de maio de 2011 o contribuinte apresentou os livros e documentos relacionados no citado Termo de Início do Procedimento Fiscal, acrescentando que:

"Contudo, cumpre esclarecer sobre a contratação efetuada entre a Requerente e a empresa EDR3 Comunicação Total Ltda. ("EDR3").

Conforme se depreende do contrato de prestação de serviço firmado (doc 10), a Requerente acordou serviços de marketing de incentivo, a fim de promover melhor relacionamento interno de seus profissionais.

Referida contratação deu-se mediante pagamento no valor cheio, consubstanciado na nota fiscal nº000661, diretamente à pessoa jurídica EDR 3, sem desvio ou beneficiamento à qualquer pessoa física ou outra pessoa jurídica, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), como resta comprovado pelo extrato bancário anexo (doc 8).

Ressalta também que o pagamento à EDR 3 foi devidamente contabilizado pela Requerente, como demonstra o Livro Diário Geral (doc 3).

Ademais, como se depreende do contrato, a empresa EDR 3 ficou como responsável pela realização e distribuição dos prêmios aos funcionários, por meio da política de utilização de cartão eletrônico denominado "Cartão BB".

Diante dos documentos acostados, vem como dos esclarecimentos acerca da contratação dos serviços, acredita a Requerente ter sanado quaisquer dúvidas acerca da operação."

Preliminarmente, é de se esclarecer que para considerar qualquer pagamento por serviço prestado, tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real e na apuração da base de cálculo da CSLL, não é suficiente a comprovação da contratação e o efetivo pagamento, mas sim indispensável, além destes, a comprovação da causa, da efetiva prestação dos serviços e a identificação dos beneficiários.

No caso concreto, restou comprovada a contratação da EDR3 Comunicação Total Ltda., para a realização dos trabalhos descritos no referido contrato nº 5126, entre os quais se incluiria a aquisição dos denominados "Expert Card" e a entrega destes aos beneficiários indicados pelo contribuinte, **"sob sua exclusiva responsabilidade"**.

Restou também comprovado o efetivo pagamento tanto da comissão pelos serviços que deveriam ter sido prestados quanto do valor que deveria ter sido utilizado na aquisição dos cartões.

No entanto, em nenhum momento logrou o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços pela **"CONTRATADA"**, a entrega dos cartões aos beneficiários por ele indicados, bem como a causa dos pagamentos efetuados.

Logo, diante da não comprovação da efetiva prestação do serviço, irrelevante se a contratada é agência de publicidade, pois a questão é que o pagamento efetuado não se justifica, enquadrando-se na previsão do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95 e deslocando-se a responsabilidade para a pessoa jurídica que efetuou o pagamento. Necessário destacar, também, que o lançamento de IRPJ e CSLL foi gerado a partir da glosa da despesa referente ao mesmo pagamento, motivada pelo mesmo entendimento de não comprovação da execução do contrato, configurando, assim, pagamento sem causa, não dedutível.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira